

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 272-A, DE 2005 (Do Sr. Carlos Souza)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da Rodovia BR - 307, nesse Estado tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. GERVÁSIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios contemplados, na forma prevista pelo inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território dos Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. As atribuições e composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Amazonas e dos Municípios integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR-307 no Estado do Amazonas, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não

afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307, no Estado do Amazonas, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307 nesse Estado, de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Constituição Federal estabelece, em seu inciso IX, ser de competência da União a “elaboração e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Já o art. 43, que trata das regiões, atribui à União o poder de, para efeitos

administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

O parágrafo 1º do supracitado art. 43 da Carta Magna remete, por seu turno, à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento, bem como sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, com estes juntamente aprovados.

A presente proposição vem, pois, ao encontro da necessidade de se promover a ação conjunta da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios que integram o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307 nesse Estado, com o objetivo de estimular o dinamismo local ampliando as possibilidades de desenvolvimento.

Os Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antonio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, integrantes do eixo de desenvolvimento proposto, situam-se ao longo da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, que interliga importantes centros de dinamismo locais e nacionais, como é o caso de São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte e Guajará, entre outros, com grandes centros nacionais e países vizinhos, como a Venezuela, o Peru, a Colômbia e a Bolívia.

Abrangendo uma população total de 224.596 habitantes, de acordo com o censo de 2000, do IBGE, a área diretamente atendida pela BR-307 corresponde a uma das regiões mais ricas do Estado do Amazonas, com cerca de 360 mil quilômetros quadrados de extensão, e destaque para a produção agrícola e extrativista que, uma vez praticada de forma sustentável, e tendo garantidas as condições de escoamento, podem redundar em importante melhora da qualidade de vida da população local e, conseqüentemente, em prosperidade para o Estado do Amazonas e o País como um todo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado Carlos Souza

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III **DA RECEITA PÚBLICA**

Seção I **Da Previsão e da Arrecadação**

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Souza, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos dos arts. 21, IX, 43 e 48, IV da Constituição Federal, o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR- 307, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas desse Estado, da União e dos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, assim como dos Municípios que venham a ser criados a partir de desmembramento desses.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas na área de abrangência do eixo proposto.

O art. 3º define, como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento proposto, as ações da União e os serviços públicos, tanto do Estado do Amazonas como dos Municípios integrantes do Eixo, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307 no Estado do Amazonas, assim como, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Quanto aos incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-307 proposto, estes incluem, nos termos do art. 5º da proposição em apreço, entre outros itens a receberem tratamento fiscal diferenciado, a igualdade de tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, e ainda: subsídios, remissões,

isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais ou outros incentivos fiscais concedidos com o objetivo de fomentar atividades produtivas.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que estas estejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, e ainda de demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, comprovação de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, segundo o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao proposto Programa Especial de Desenvolvimento da BR-307 no Estado do Amazonas, esse estabelecerá, de acordo com o § 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento. Já a coordenação do Programa Especial em questão, essa é atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Os recursos relativos à execução de programas e projetos no âmbito do Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR- 307, no Estado do Amazonas, serão, de acordo com o art. 6º do Projeto de Lei em análise, de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

O art. 7º atribui, finalmente, à União, o poder de firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios incluídos no Eixo de Desenvolvimento proposto, de forma a atender as determinações do documento legal em tela.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o parágrafo 1º do art. 43 da Constituição Federal remete à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.

Ressalta, finalmente, o Autor, que os Municípios que farão parte do Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR- 307, no Estado do Amazonas, interligam importantes centros de dinamismo locais e nacionais, assim como de países vizinhos, a exemplo da Venezuela, do Peru, da Colômbia e da Bolívia.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por suas riquezas minerais e vegetais, seus solos férteis e sua condição de importante fator de equilíbrio ambiental, não só para o Brasil, mas para todo o Planeta, a Amazônia apresenta condições de, uma vez submetida a planos adequados de manejo sustentáveis, garantir o suporte econômico e financeiro necessário à melhoria da qualidade de vida da população nativa, preservando e ampliando, ao mesmo tempo, a diversidade de paisagens e a riqueza da cultura e das tradições locais.

A proposição em análise vem ao encontro da urgente necessidade de propiciar condições de vida, trabalho e prosperidade aos habitantes da região cortada pela BR-307, no Estado do Amazonas, garantindo, ao mesmo tempo, sua permanência nos “habitats” de origem, e proporcionando-lhes, não só qualidade de vida com dignidade, como também meios de preservação dos seus vínculos culturais e sociais, de seu modo de vida e, portanto, de sua identidade.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2005.

Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 272/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Miguel de Souza - Presidente, Wellington Fagundes - Vice-Presidente, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Souza, Luciano Castro, Lupércio Ramos, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Dr. Rodolfo Pereira, Eduardo Valverde e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado MIGUEL DE SOUZA
Presidente

Comissão de Finanças e Tributação

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da Rodovia BR-307, no Estado do Amazonas, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Amazonas e dos Municípios contemplados, na forma prevista no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência é constituída pelos Municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Guajará, Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, além dos Municípios que vierem a ser constituídos a partir de seu desmembramento.

O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Concelho Administrativo para coordenar as ações governamentais no âmbito do Eixo do Desenvolvimento Integrado da BR-307, no Estado do Amazonas, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR -307.

São de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento Integrado da BR – 307, no Estado do Amazonas, as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do

Amazonas e dos Municípios Integrantes do Eixo, especialmente aquelas ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Além disso, a Proposição também autoriza a criação do Programa Especial de Desenvolvimento Integrado da BR – 307, no Estado do Amazonas, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Prevê o projeto de Lei Complementar a implantação dos seguintes incentivos: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas; e IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais na sua área de abrangência.

A Proposição ainda estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR – 307 nesse Estado; e II – de operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento a fim de atender o disposto na Proposição.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator, em reunião ordinária realizada em 05 de abril de 2006.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no Exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 272, de 2005, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2008.

Deputado Fábio Ramalho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 272/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Carlito Merss, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
